

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1000914-26.2020.8.26.0526

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(210/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CABIMENTO DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DO MOBILIÁRIO E DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EXISTENTES NA UNIDADE VAGA, MAS SEM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM RENDA FUTURA DA UNIDADE. Recurso Desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 283/292), interposto por **Lilia Lucia Pellegrini**, Ex-Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Salto, contra a r. sentença de fls. 275/276, que julgou procedente o pedido de providências que deduziu, fixando a locação anual dos bens que guarnecem o cartório em 20% do valor da avaliação em relação aos móveis e 10% do valor da avaliação em relação aos equipamentos de informática, devendo tais percentuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

serem divididos em parcelas mensais. A locação foi considerada devida desde a data do afastamento da requerente até a posse do futuro novo Oficial Titular, cabendo ao Oficial Interino iniciar os pagamentos dos meses vigentes a partir da intimação da sentença. Quanto aos valores pretéritos, estabeleceu-se que deveriam ser cobrados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação própria, eis que os valores excedentes dos referidos meses já foram recolhidos aos seus cofres.

A recorrente ataca a decisão no que se refere aos valores pretéritos, postulando que o pagamento do valor da locação se dê com a arrecadação que se verificar nos meses subsequentes à decisão. No mais, invoca o disposto no §1º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 8.876/94, no sentido de que os recursos do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça sejam utilizados para o pagamento das despesas decorrentes de processos administrativos, acrescentando que os valores relativos aos meses pretéritos são despesas da serventia (item 49, alínea "a", Cap. XIII das Normas de Serviço do Extrajudicial), não havendo empecilho para que sejam saldadas, ainda que de forma parcelada, com a arrecadação futura que vier a ocorrer até a investidura e posse do novo titular da delegação. Por fim, suscita não ser justificável que lhe seja imposta a via judicial para a satisfação do crédito pretérito porque, eis que, de acordo com o assentado no Parecer nº 218/2010 e Processo nº 2010/86621, aprovado com força normativa pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, o recolhimento em favor do Tribunal só é obrigatório quando a diferença positiva entre a receita e as despesas da serventia exceder o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A D. Procuradoria de Justiça declinou de se manifestar nos autos, por entender que o recurso versa sobre direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

patrimonial disponível, inexistindo fundamento para intervenção do Ministério Público (fls. 305/306).

É o relatório.

Opino.

A recorrente é Ex-Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto, tendo sido apenada com a perda da delegação nos autos do processo disciplinar nº 004164-89.2017.8.26.0526, o que ensejou a nomeação de Oficial Interino para responder pela Serventia, situação que ainda perdura.

Sob fundamento de que deixou bens no cartório, a Ex-Delegatária postulou a retirada de alguns deles por prescindíveis ao funcionamento dos serviços, o que lhe foi deferido e acabou sendo efetivado, assim como requereu a fixação de aluguel pela utilização dos demais bens desde a data de seu afastamento até a data em que vier a ser indenizada pelo Oficial futuramente nomeado, nos termos do que estabelece o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 539/88.

Realizado o inventário dos bens existentes na serventia pelo Oficial Interino (fls. 29 a 246), seguiu-se a retirada de parte deles pela Ex-Delegatária, o que ensejou a apresentação de outros dois novos inventários (fls. 251/256 e fls. 268/273), de modo que o valor nominal dos bens totalizou R$ 205.270,66, sendo R$ 140.694,30 para os móveis, e R$ 64.576,36 para os equipamentos de informática, tudo com base nos valores de aquisição, segundo o que informou o Oficial Interino.

Em sentença, o MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu desnecessária a realização da perícia diante do inventário dos bens realizado nos autos, e, a partir disso, arbitrou 20% do valor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

dos bens móveis a título de locação anual, à exceção dos bens de informática, que fixou em 10% do seu valor, considerada a vida útil menor dessa categoria de bens.

A r. decisão estipulou que o valor da locação é devido desde a data do afastamento da requerente até a posse do futuro novo Oficial Titular, mas que o Oficial Interino deveria iniciar os pagamentos dos meses vigentes a partir da intimação da sentença. Quanto aos meses pretéritos, a cobrança deveria se dar em ação própria em face do Tribunal de Justiça, eis que os valores referentes aos excedentes dos referidos meses já foram recolhidos aos cofres públicos.

A insurgência da Ex-Delegatária direciona-se unicamente ao pagamento dos valores de locação dos equipamentos de informática e dos demais bens móveis com referência aos meses pretéritos à intimação do Oficial.

A recorrente diz que nada impede que o pagamento dos meses pretéritos seja lançado como despesa para quitação com a arrecadação que se verificar nos meses subsequentes à decisão.

Mas não tem razão.

A designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas segue o disposto no Provimento nº 77, de 07/11/2018, da Corregedoria Nacional da Justiça, o qual dispõe, em seu artigo 6º, que *"a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal".*

Essa disposição do Provimento nº 77/2018 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

Corregedoria Nacional da Justiça está em consonância com a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 808202, Tema 779, cujo teor foi o seguinte: "*Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos artigos 37, inciso II, e 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Carta da República*".

Nesse sentido é que o item 13.2 do Capítulo XIV das NSCGJ estabelece:

"Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria".

Então, todo o excedente que o Oficial Interino eventualmente tenha apurado nos meses pretéritos, por imperiosa determinação de que seja depositado ao Tribunal de Justiça, só poderá ser postulado pela via específica, e em face de quem se apropriou do excedente.

"Em razão dos valores excedentes reverterem em favor do Estado não é possível sua compensação com receita futura da serventia", como já decidiu essa Corregedoria Geral da Justiça, em caso semelhante, conforme parecer do então Juiz Assessor da Corregedoria, Marcelo Benacchio, que foi aprovado pelo Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.



Geral de Justiça à época, DD. Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, nos autos do Recurso Administrativo nº 2018/5514, julgado em 22/08/2018:

> *AUSÊNCIA DA DUPLICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA CONFORME APURADO PELA CONTADORIA.* ***CABIMENTO DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DO PRÉDIO NO QUAL INSTALADA UNIDADE VAGA****, APESAR DO INTERINO SER CONDÔMINO DO IMÓVEL. REFORMA DA DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE,* ***TODAVIA SEM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM RENDA FUTURA DA UNIDADE****. DETERMINAÇÃO PARA ABERTURA DE EXPEDIENTES PARA APURAR O VALOR DE MERCADO DA LOCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS E PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM FAVOR DO INTERINO (grifei).*

De outra parte, inaplicável o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Estadual 8.876/1994 para pagamento das despesas com locação de bens móveis e equipamentos de informática da serventia extrajudicial.

Referida lei instituiu o Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo com a finalidade de "assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando a ampliar o acesso à Justiça" (art. 2º, *caput*), e o pagamento de locação de bens pertencentes à Ex-Oficial e que se encontram na serventia não configura a hipótese descrita em lei.

Ainda que o parecer nº 218/2010, exarado nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

autos do processo nº 2010/86621, invocado pela recorrente, tenha reconhecido que o depósito dos valores excedentes a 90,25% da remuneração do Oficial Interino devam ser depositados ao Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo porque "*o fundo em comento foi instituído por lei para receber receitas próprias do serviço público judiciário, devendo ser, pois, o destino dos recolhimentos a serem efetuados por notários e registradores responsáveis por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos, como exigido pelo E. Conselho Nacional da Justiça*", é certo que a saída de numerário só se justifica se vinculada à finalidade de assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, e a situação "sub judice" não se amolda à espécie.

O §1º do artigo 2º, da lei em referência, por sua vez, assim dispõe: "***§ 1º*** *- Desde que não haja destinação orçamentária suficiente no Tesouro do Estado e comprometimento da finalidade prevista no "caput" deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça poderão ser utilizados para as despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas, bem como as de auxílios alimentação, creche e funeral".*

Vê-se, portanto, que a utilização excepcional dos recursos do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça não é impositiva para o pagamento de todas as despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas, mas é uma faculdade ou possibilidade ao Tribunal de Justiça, que perpassa, então, por uma decisão discricionária de seu Presidente, e que só se justifica se não houver destinação orçamentária suficiente no Tesouro do Estado e comprometimento da finalidade prevista no "caput" do art. 2º da Lei 8.876/1994.

Nesse sentido, seja porque a decisão não é da alçada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

da Corregedoria Geral da Justiça, seja porque há faculdade quanto à utilização dos recursos do fundo para o pagamento das despesas administrativas, não há como deferir a pretensão da recorrente.

Também o disposto no item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ não socorre a recorrente porque não há como lançar a despesa pretérita nas receitas futuras, como já consignado.

E quanto ao já mencionado Parecer nº 218/2010, proferido nos autos do Processo nº 2010/86621 pelo então Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, atual Desembargador do Tribunal de Justiça Bandeirante, DD. Dr. Walter Rocha Barone, e que foi acolhido pelo Corregedor Geral da Justiça à época, o DD. Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares, nada do que lá contém auxilia a recorrente.

Referido parecer dispôs que, na hipótese de a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de "remuneração bruta do interino", recolhendo o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código '437-5 Receita Cartórios Extrajudiciais – Decisão Corregedoria CNJ'.

Vê-se, portanto, que o parecer não adentrou em consideração sobre eventuais lançamentos de despesas pretéritas, mas apenas definiu que, após a contabilidade dos valores arrecadados e gastos pela unidade, o valor excedente deverá ser recolhido aos cofres públicos.

Por todos os ângulos que se analise a questão posta,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.

a conclusão é pela manutenção da decisão proferida pela Corregedoria Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a r. sentença.

Sub censura.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B572E8.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de maio 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000914-26.2020.8.26.0526

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000914-26.2020.8.26.0526 e o código B5735B.